CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/10/15
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 211 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 126 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Vereador Nei Haveroth.
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Ementa: Dispõe sobre alterações nas tabelas que especifica da Lei Nº 6.433 de 23 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Nº 6.444 de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

O presente projeto de lei visa a alteração da tabela de valores venais dos imóveis no município de Cascavel, como forma de atualização monetária.

O fato de realizar a atualização monetária dos valores venais dos imóveis está de acordo com a competência do Poder Executivo.

O aspecto relacionado com a incidência do IPTU, resta claro que não há irregularidade, mesmo ante o fato de que o presente projeto de lei está sendo proposto há pouco mais de 60 dias do início do próximo Exercício Financeiro, o que significa que, para outros impostos exceto IPTU e IPVA, a base de calculo pode apresentar alteração em período inferior a noventa dias tendo em vista o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, bem como, da doutrina.

A discussão se encontra ante a previsão descrita na Constituição da República em seu artigo 150, III, c, *"in verbis"*:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios:***
>
> *[...]*
>
> ***III - cobrar tributos:***
>
> *[...]*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido **publicada a lei que os instituiu ou aumentou**, observado o disposto na alínea b;*

Contudo, como já demonstrado anteriormente, observa-se que o principio da anterioridade nonagesimal, o qual está previsto no texto constitucional acima, não se aplica a fixação da base de calculo destes dois únicos impostos, a saber o IPTU e o IPVA, sendo que neste projeto o que nos interessa é somente o IPTU, até por não ser o IPVA de competência municipal.

São estas as razões pelas quais opino pelo parecer favorável ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do relator, o vereador Vanderlei do Conselho.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 27 de outubro de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente